



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASSAÍ

VARA CÍVEL DE ASSAÍ - PROJUDI

Rua Bolívia, s/n - Edifício do Forum - Centro - Assaí/PR - CEP: 86.220-000 - Fone: (43) 98863-6180 - E-mail:
cartoriocivelassai@hotmail.com

Autos nº. 0001038-02.2011.8.16.0047

Processo: 0001038-02.2011.8.16.0047

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$10.000,00

Autor(s): • A.N.A. AGRICOLA NOVA AMERICA
• DESTILARIA AMERICANA S/A

Réu(s): • ESTE JUÍZO

Das Certidões de Débitos Fiscais

1. Conforme decisão de mov. 12445.1, ao tratar acerca da possibilidade de flexibilização da exigência do art. 57 da LFRJ, foi esclarecida a viabilidade de regularização do passivo fiscal diante da superveniência da Lei 14.112/2020, que inaugurou novas modalidades de parcelamentos especiais para empresas em recuperação judicial, sendo determinada a abertura de prazo para regularização dos créditos tributários, com a concessão do prazo de 90 (noventa) dias às recuperandas.

Ao mov. 12438.1, a Fazenda Nacional informou nos autos acerca da existência de pedido de transação individual, o qual foi protocolado na data de 26/10/2022, porém ainda não finalizado.

Assim, foi determinada nova intimação da União (seq. 12667.1), solicitando informações acerca da atual fase do pedido de transação individual formulado pelas recuperandas, bem como eventuais justificativas que impossibilitaram sua deliberação até o presente momento.

Intimada, a União apresentou manifestação (seq. 12688) arguindo, em síntese, que o pedido de transação foi protocolado somente em 26/10/2022, após votação do Plano de Recuperação Judicial; que cabe à União a discricionariedade administrativa para sua celebração, devendo atender em análise motivada ao interesse público; que se trata de negócio jurídico individual e complexo, exigindo uma análise cuidadosa de inúmeros documentos; que o caso dos autos demanda análise aprofundada; que as devedoras pretendem utilizar créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL para amortizar o saldo devedor; que foram realizadas diversas reuniões virtuais, sendo solicitadas informações e documentos necessários à instrução da proposta; que a transação está em andamento, mas não é possível estabelecer um prazo para a conclusão. Ao final, sustenta que a demora não pode ser imputada ao fisco, devendo a homologação do PRJ ser condicionada, podendo o critério do juízo ser concedido prazo adicional.



As recuperandas acostaram manifestação ao mov. 12691.1, informando que o pedido foi protocolado, no entanto, se encontra pendente de análise. Argumentaram a possibilidade de dispensa das certidões negativas de regularidade fiscal, pugnando pela homologação do PRJ ou concessão de prazo complementar.

O Administrador Judicial apresentou parecer (seq. 12760), arguindo que a recente jurisprudência do STJ defende que a apresentação das CND não constitui requisito obrigatório para concessão do pedido de RJ, ante a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação.

O Ministério Público apresentou manifestação (seq. 12875.1), sustentando que a apresentação das certidões não constitui requisito obrigatório para concessão da recuperação judicial do devedor. Pontuou, ainda, que as devedoras estão tomando medidas para a regularização das dívidas tributárias, ao passo que eventual decretação de falência exclusivamente pela ausência de juntada das certidões, parece ser o caminho mais gravoso e com menos benefícios sociais. Concluiu, pois, pela possibilidade de relativização da exigência contida no art. 57 da LFRJ.

Por fim, o Estado do Paraná apresentou manifestação (seq. 12885.1), arguindo, em síntese, que a concessão da recuperação judicial está condicionada à apresentação de certidão de regularidade fiscal, na forma exigida pela legislação; que o presente procedimento não pode ser utilizado como subterfúgio para o não pagamento de credores que não participam da recuperação judicial; que não é socialmente adequado que os entes fazendários sejam forçosamente utilizados como financiadores das empresas em recuperação judicial e que se a recuperanda não demonstra ter condições de regularizar a totalidade de seus créditos (concurais e extraconcurais), não há fundamento para dar seguimento ao processo recuperacional, diante da ausência de viabilidade econômica. Pugnou, ao final, pelo reconhecimento acerca da necessidade de apresentação das certidões de regularidade fiscal previstas na legislação.

2. Com base no art. 57 da Lei Nº 11.101/2005: *"Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional"*.

Ocorre que, tal exigência pode ser afastada quando demonstrada uma conduta positiva do devedor, que, num prazo razoável, não tenha sua situação tributária equalizada devido à contraposta inércia da própria autoridade fiscal. É o que foi deliberado na decisão de mov. 12445.1, ao tratar acerca das novas modalidades de parcelamentos especiais de débitos tributários, para empresas em recuperação judicial.

É cediço que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise econômica e financeira da devedora, a



fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores e, consequentemente, a preservação da empresa, de sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme preceitua o art. 47 da LFRJ.

Nessa toada, a jurisprudência pátria admite a relativização da regra do art. 57, possibilitando a dispensa das referidas certidões, quando sua exigência inviabilizar a recuperação judicial. Com efeito, reconhecida a incompatibilidade desta obrigatoriedade, com a finalidade do instituto, deve-se reconhecer que a apresentação das certidões não é condição imposta ao deferimento do pedido de recuperação judicial.

Desta forma, a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade.

Sobre o tema, destaco:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO. APRESENTAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. FINALIDADE DO INSTITUTO. INCOMPATIBILIDADE. 1. A apresentação de certidão negativa de débitos fiscais pelo contribuinte não é condição imposta ao deferimento do seu pedido de recuperação judicial. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no AREsp: 1841841 RJ 2021 /0048509-2, Data de Julgamento: 09/05/2022, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/05/2022)

RECURSO ESPECIAL 1864625/SP (...) 4. A realidade econômica do País revela que as sociedades empresárias em crise usualmente possuem débitos fiscais em aberto, podendo-se afirmar que as obrigações dessa natureza são as que em primeiro lugar deixam de ser adimplidas, sobretudo quando se considera a elevada carga tributária e a complexidade do sistema atual. 5. Diante desse contexto, a apresentação de certidões negativa de débitos tributários pelo devedor que busca, no Judiciário, o soerguimento de sua empresa encerra circunstância de difícil cumprimento. 6. Dada a existência de aparente antinomia entre a norma do art. 57 da LFRE e o princípio insculpido em seu art. 47 (preservação da empresa), a exigência de comprovação da regularidade fiscal do devedor para concessão do benefício recuperatório deve ser interpretada à luz do postulado da proporcionalidade. 8. Hipótese concreta em que a exigência legal não se mostra adequada para o fim por ela objetivado - garantir o adimplemento do crédito tributário -, tampouco se afigura necessária para o alcance dessa finalidade: (i) inadequada porque, ao impedir a concessão da recuperação judicial do devedor em situação fiscal irregular, acaba impondo uma dificuldade ainda maior ao Fisco, à vista da classificação do crédito tributário, na hipótese de



falência, em terceiro lugar na ordem de preferências; (ii) desnecessária porque os meios de cobrança das dívidas de natureza fiscal não se suspendem com o deferimento do pedido de soerguimento. 9. Consoante já percebido pela Corte Especial do STJ, a persistir a interpretação literal do art. 57 da LFRE, inviabilizar-se-ia toda e qualquer recuperação judicial (REsp 1.187.404/MT). 10. Assim, de se concluir que ***os motivos que fundamentam a exigência da comprovação da regularidade fiscal do devedor (assentados no privilégio do crédito tributário), não tem peso suficiente - sobretudo em função da relevância da função social da empresa e do princípio que objetiva sua preservação - para preponderar sobre o direito do devedor de buscar no processo de soerguimento a superação da crise econômico-financeira que o acomete.*** RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1864625/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23 /06/2020, DJe 26/06/2020)

No caso em apreço, não se está diante de inércia por parte das recuperandas, ou ainda utilização do presente procedimento como subterfúgio para o não pagamento dos credores tributários. Lado outro, as recuperandas vêm promovendo diligências para regularização de sua situação fiscal, conforme se denota nos documentos acostados aos movs. 12393, 12391.6 e 12391.7.

Ainda, no que tange aos débitos devidos à Fazenda Nacional, foi concedido o prazo de 90 (noventa) dias para sua regularização, considerando as hipóteses legais de parcelamento, iniciando-se na data de 10/03/2023 (seq. 12447). Ressalte-se que o protocolo do pedido de transação individual havia sido realizado na data de 26/10/2022, conforme informado pela própria Fazenda Nacional (seq. 12688), ou seja, antes mesmo do início do referido prazo.

No entanto, após quase 11 meses do início do procedimento, não há nos autos informações suficientes acerca do andamento da referida transação, sendo inclusive informado pela União que não é possível estabelecer um prazo para sua conclusão.

Não se ignora a complexidade do procedimento de negociação, tampouco a necessidade de análise cuidadosa de diversos documentos, mormente por se tratar de elevado débito tributário. Ocorre que, a demora na conclusão do procedimento não pode obstar a regular análise acerca do plano de recuperação judicial já aprovado em assembleia.

Nesses termos, o caso em apreço revela hipótese de flexibilização da disposição legal, de modo a possibilitar a dispensa das certidões negativas, de maneira que uma convolação em falência, após anos do trâmite deste processo, contrariaria frontalmente a decisão da Assembleia-Geral de Credores, todo o esforço empregado no soerguimento da empresa, e ignorando os benefícios sociais e econômicos que a empresa promoveu, promove e promoverá na comarca.



Logo, com amparo nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, deve prevalecer a proteção ao interesse jurídico e social mais relevante, que é a preservação da empresa, mesmo porque, conforme art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, *"na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum"*.

Nesse contexto, pode-se afirmar que a continuidade da empresa viável atende também ao interesse arrecadatório do próprio Fisco e, em última análise, da coletividade, motivo pela qual dispensa-se a necessidade de apresentação de certidões negativas de débitos fiscais como condicionante à homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Deste modo, o não cumprimento integral do disposto no art. 57 da Lei nº 11.101/2005 não é impedimento para a concessão da recuperação judicial.

3. Diante do exposto e, nos termos da fundamentação supra, reconheço que a apresentação das certidões negativas de débitos fiscais não é condição imposta ao deferimento do pedido de recuperação judicial, **dispensando sua apresentação no caso em apreço.**

Da Homologação do Plano de Recuperação Judicial

4. Em sede de 2ª Convocação, foi realizada Assembleia Geral de Credores, sendo votado e aprovado o Plano de Recuperação Judicial das recuperandas (seqs. 12226 e 12227).

Relatório de análise pelo Administrador Judicial (seq. 12686.2).

Manifestação pelo Ministério Público (seq. 12875).

Pois bem.

5. A Lei n. 11.101 de 2005 surgiu com propósito de atualizar o ordenamento jurídico e adaptar as ferramentas jurídicas de insolvência empresarial à atividade empresarial moderna e capitalista. Destinadas às empresas viáveis em crise circunstancial e superável, a recuperação judicial foi desenvolvida como mecanismo de superação, a partir de uma solução do mercado, mediante a discussão e eventual aprovação pelos credores de um plano de soerguimento apresentado pelo empresário.

Diferentemente do regime do Dec. Lei n. 7.661/1945, a recuperação judicial prima pela participação ativa dos credores no processo de recuperação, com garantia o direito de participação em processos decisórios e abertura à fiscalização das atividades do devedor e do administrador judicial. É na Assembleia-Geral de Credores que mais se observa concretizado o exercício desses direitos pelos credores, e não à toa se fala no princípio da soberania dos credores.

O atual modelo brasileiro de insolvência, entretanto, não é voltado exclusivamente à tutela dos credores, nem há prevalência dos direitos dos devedores, como outrora. Adequada à Constituição Federal, a Lei n. 11.101 valoriza a função social da empresa e busca preservar os benefícios econômicos e sociais decorrentes da atividade empresarial, como se extrai do art. 47.

É por isso que hoje se fala em uma superação do pêndulo de proteção legal: a legislação não é mais voltada à tutela prevalente de credores ou devedores, mas dos benefícios sociais e econômicos que são extraídos com a rápida e eficiente recuperação da empresa ou da realocação de ativos na falência.

Com efeito, é compreendido na jurisprudência que o papel do juiz na análise do plano de recuperação tem caráter essencialmente de controle de legalidade, de modo que não lhe é dado adentrar no aspecto da viabilidade econômica da empresa, questão que é de exclusiva apreciação assemblear.

O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. O entendimento também é acolhido pela doutrina, como se observa dos seguintes enunciados da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ:

“Enunciado n. 44: A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

“Enunciado n. 46: Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

Aliás, no seguinte julgado, o STJ elucida com clareza a atribuição do Poder Judiciário quanto ao plano de recuperação judicial. Observe-se:

RECURSO ESPECIAL. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS FIDEJUSSÓRIAS E REAIS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO, POR CONSEQUENTE, DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. A atribuição de cada qual não se confunde. À assembleia geral de credores compete analisar, a um só



tempo, a viabilidade econômica da empresa, assim como da consecução da proposta apresentada. Ao Poder Judiciário, por sua vez, incumbe velar pela validade das manifestações expendidas, e, naturalmente, preservar os efeitos legais das normas que se revelarem cogentes. [...] 5. Recurso especial provido. (REsp 1532943/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 10/10/2016)

Assim, o controle judicial acerca do plano aprovado em assembleia passa pelo crivo restrito dos requisitos formais atinentes aos elementos do negócio jurídico em geral e aos requisitos da Lei n. 11.101/2005.

6. Estabelecidas essas premissas, é de se notar que em deliberação do Plano de Recuperação Judicial, foi **aprovado** o modificativo pelos credores reunidos, com **100%** dos credores presentes da Classe Trabalhista, **77,01%** do valor total dos créditos presentes da Classe II - Garantia Real com **70%** do total de credores presentes da referida classe e, na Classe dos Quirografários, **93,4%** do valor total dos créditos presentes e **98,44%** dos credores presentes.

A aprovação obedeceu ao quórum legal do art. 45 da LFRJ, ressalvada a inexistência de credores da Classe IV (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte).

7. O pleito de não homologação do PRJ, formulado pela credora quirografária Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina (seq. 12226.2 - fls. 25) não comporta acolhimento.

No que concerne à arguição acerca da ausência de discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, verifica-se que o PRJ contou com a indicação de alguns dos meios exemplificados pelo art. 50 da LFRJ, conforme cláusula 2.3, o que se mostra suficiente para atender à exigência do art. 53, I do mesmo *códex*. Ademais, vislumbra-se que as medidas descritas se encontram especificadas nas cláusulas seguintes.

Conforme bem arguido pelo Administrador Judicial (seq. 12686.2), *"a legislação de regência não exige que as recuperandas indiquem com precisão minuciosa todos os meios que serão utilizados para o soerguimento de suas atividades, bastando que se indique, dentre aquelas exemplificadas no art. 50 da Lei 11.101/2005, quais pretende utilizar"*.

Nesses termos, não prospera a insurgência formulada pela credora.

No mais, as arguições referentes a ausência de demonstração da viabilidade econômica, prazos para pagamento, deságio aplicado e imposição de elevado prejuízo aos credores, **se referem a aspectos negociais do plano de recuperação judicial**, não competindo interferência deste Juízo.



Como dito, é incumbência exclusiva dos credores avaliar se a proposta feita pela devedora tem sentido econômico e será capaz de conduzir a atividade empresarial à desejada recuperação. E, no caso, o plano foi aprovado.

Em que pese os esforços da parte impugnante em tentar relacionar tais arguições com aspectos de legalidade do plano, seus contornos configuram **questões de ordem econômica**. As cifras do deságio, correção monetária, prazo de carência e de parcelamento, interferem no valor total devido – que está intimamente vinculado à ponderação sobre a credibilidade da proposta dos devedores.

Vale lembrar da feição contratual da recuperação judicial, marcada pelo predomínio da relação negocial. Em se tratando de **direitos disponíveis dos credores**, estas matérias podem ser objeto de negociação, como de fato aconteceu, e foram acatados pela maioria dos credores.

É possível afirmar, ainda, que descontos e remissões em grande monta são comuns em procedimentos de Recuperação Judicial, com não raro sacrifício dos credores. O fato de as recuperandas disporem de patrimônio, e supostamente poderem apresentar melhores condições de pagamento, não culmina na ilegalidade inerente nas cláusulas, travestindo, em verdade, de bom argumento na técnica negocial.

No intuito de garantir o equilíbrio entre todos os interesses envolvidos no processo de soerguimento, bem como do objetivo da lei, fica a cargo do Poder Judiciário velar pela correção e transparência do trâmite processual e a análise da legalidade do plano de recuperação. Não cabendo ao magistrado, portanto, o crivo da viabilidade econômica da empresa, que compete somente aos credores sujeitos à recuperação. Isto é, em atenção ao princípio da participação ativa dos credores e ao livre exercício de atividade econômica, os aspectos da viabilidade econômica das soluções de mercado apresentadas constituem mérito da soberana vontade da AGC.

Por fim, não restou demonstrado qualquer indício acerca de suposta violação da boa-fé objetiva, tampouco qualquer hipótese legal que justifique a arguida necessidade de declaração expressa de falência das recuperandas. Deste modo, **afasto as arguições formuladas pela credora Cooperativa Agrícola Mista de Adamantina**.

8. Constato no plano aprovado, todavia, a existência de ilegalidades sobre determinadas cláusulas, sobre as quais passo a deliberar.

8.1. Com efeito, não há impedimento legal para que o credor perdoe a dívida do devedor principal e dispense o coobrigado e avalista. Todavia, o art. 49, §3º da Lei n. 11.101/2005 discorre que os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados em regresso.

Ocorre que, apenas o credor poderá remir o coobrigado ou avalista, pela já mencionada disponibilidade do direito de crédito.



Deste modo, a coletividade não pode substituir a vontade e direito pessoal do credor de remir a dívida.

O TJSP tem até entendimento sumulado, sob o enunciado n. 61: *"Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular"*.

Na mesma linha a Súmula 581 do STJ e o REsp. 1333349/SP (Tema Repetitivo 885: *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005"*).

Trata-se de notória exceção à regra geral da colegialidade do processo decisório que caracteriza o procedimento recuperacional.

No caso dos autos, as cláusulas 11.3 e 12.2 estendem a novação das dívidas aos coobrigados/sócios garantidores, independentemente de prévia anuência dos respectivos credores, senão vejamos:

"11.3.Garantias Pessoais de Créditos Quirografários. As fianças, avais e garantias fidejussórias, solidárias ou subsidiárias, prestadas por terceiros, inclusive sócios do Grupo DASA, a Credores Quirografários, para assegurar o pagamento de seus Créditos Quirografários, serão imediata e integralmente liberadas com a Homologação Judicial do Plano, operando-se, com isso, a plena, imediata, irrevogável e irretratável quitação de tais fiadores, avalistas e garantidores em relação a tais valores, inclusive juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da quitação, os Credores Quirografários serão considerados como tendo quitado, liberado e/ou renunciado todos e quaisquer valores contra os fiadores, avalistas e garantidores, não podendo mais reclamá-los de tais pessoas, sem prejuízo do recebimento de seus Créditos Quirografários do Grupo DASA, nos termos do Plano".

"12.2.Extinção de Execuções. Exceto se previsto de forma diversa neste Plano, os Credores não mais poderão, a partir da Aprovação do Plano, (a) ajuizar ou prosseguir qualquer ação ou processo judicial de qualquer tipo relacionado a qualquer Crédito contra as sociedades que compõem o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores; (b) executar qualquer sentença, decisão judicial ou sentença arbitral contra as sociedades que compõem o Grupo DASA ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, (c) penhorar quaisquer bens das as sociedades que compõem o Grupo DASA, ou dos fiadores, avalistas e garantidores,



para satisfazer seus Créditos; (d) criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das sociedades que compõem o Grupo DASA, ou dos fiadores, avalistas e garantidores, para assegurar o pagamento de seus Créditos; (v) reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer crédito devido às sociedades que compõem o Grupo DASA, ou aos fiadores, avalistas e garantidores, com seus Créditos; e (vi) buscar a satisfação de seus Créditos contra o Grupo DASA ou ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, por quaisquer outros meios. Todas as execuções judiciais em curso contra as sociedades que compõem o Grupo DASA, ou contra os fiadores, avalistas e garantidores, relativas aos Créditos serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, liberadas".

Contudo, nos termos da fundamentação supra, importe ressaltar que tais cláusulas são oponíveis apenas aos credores que aprovaram o plano sem qualquer ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes ou abstenentes.

Não é outro o entendimento jurisprudencial:

Agravo de instrumento - Recuperação judicial - Homologação do Plano de Recuperação Judicial - Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário - Cláusula que dispõe a respeito dos efeitos da novação e da suspensão das ações em relação aos coobrigados, - Suspensão das ações/execuções em relação à recuperanda que decorre de disposição legal (art. 49, § 1º, Lei nº 11.101/05) - Novação das dívidas - Efeitos que não se estendem aos coobrigados/sócios garantes - Nulidade mantida - Créditos trabalhistas - Questão de ordem suscitada pela Procuradoria Geral de Justiça - Aplicação do disposto no Enunciado I aprovado pelo Grupo de Câmaras de Direito Empresarial ["O prazo de 1 (um) ano para o pagamento dos credores trabalhistas e de acidentes do trabalho, de que trata o art. 54, 'caput', da Lei nº 11.101/2005, conta-se da homologação do Plano de Recuperação Judicial ou do término do prazo de suspensão de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/2005, independentemente de prorrogação, o que ocorrer primeiro"] - Recurso desprovido, com determinação. TJSP; Agravo de Instrumento 2146824-93.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jaguariúna - 1ª Vara Judicial; Data do Julgamento: 28/10/2020; Data de Registro: 28/10/2020)



Portanto, ressalva-se do plano que a remissão/extensão da novação aos coobrigados não pode ser oposta aos credores que votaram contrariamente a tais cláusulas, aqueles que se abstiveram, e aqueles que se ausentaram, por encontrar proteção no dispositivo já mencionado.

Pelo exposto, tais cláusulas não terão eficácia para os credores que votaram expressamente contra ela, para os ausentes e para os abstenentes.

8.2. Nos termos dos arts. 61, §1º e 73, IV da LFRJ:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência. § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei”.

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV - por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei”.

Como se vê, o descumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial e vencidas durante o prazo de fiscalização, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência e, via de consequência, a novação é resolvida e os credores retornam à situação original.

No caso dos autos, dispõe a cláusula 12.6 do PRJ: **“Descumprimento do Plano. O Plano será considerado descumprido na hipótese de descumprimento de qualquer obrigação nele prevista, desde que o Credor cujo direito tiver sido inadimplido notifique por escrito o Grupo DASA, especificando o descumprimento do Plano, e o Grupo DASA não purgue a mora no prazo de até 30 (trinta) dias contados do recebimento da referida notificação”.**

Ocorre que, a convalidação do processo de recuperação judicial em falência decorre de lei, sendo incabível a flexibilização dos comandos legais mediante imposição de incumbência ao credor, ou ainda dilação de prazo às recuperandas.

Outrossim, não é possível invocar o princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47, da Lei n. 11.101/2005, para justificar, de forma ilimitada, a manutenção das atividades empresariais da empresa que não cumpre com as obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, notadamente porque tal princípio não é



absoluto e o seu descumprimento evidencia, justamente, que o devedor não possui condições para realizar os atos imprescindíveis para recuperar a sua atividade.

Foi o que decidiu o TJPR em caso semelhante:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. (...) CLÁUSULA 10.2 "DESCUMPRIMENTO DO PLANO". ILEGALIDADE EVIDENCIADA. CLÁUSULA QUE PREVÊ A POSSIBILIDADE DE SER SANADO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO QUE ACARRETA A IMEDIATA CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DA NORMA, COM PREVISÃO DE "PERÍODO DE CURA" OU MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO DESCUMPRIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 73, IV, DA LEI Nº 11.101/2005. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-PR - AI: 00201785120208160000 PR 0020178-51.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 07/12/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 07/12/2020)

No mesmo sentido:

Recuperação judicial - Plano aprovado e homologado - Soberania da assembleia de credores - Exame concreto das cláusulas - Carência, deságio, prazo e forma de pagamento em consonância com a realidade financeira da recuperanda - Período de cura - Prazo de cinco dias para regularização de eventual pendência não pode ser tido como excessivo, mas viola os arts. 61, § 1º e 73, IV da Lei 11.101/2005 - Invalidade reconhecida - Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - AI: 22492981120218260000 SP 2249298-11.2021.8.26.0000, Relator: Fortes Barbosa, Data de Julgamento: 13/12/2021, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/12/2021)

Com efeito, eventual descumprimento do plano pode ser aferido no próprio processo de recuperação judicial, observado o contraditório.

Nas palavras de Marcelo Barbosa Sacramone: "A manifestação quanto ao descumprimento exige a conferência do direito de contraditório a ser realizado pelo devedor, que poderá justificar que a obrigação não é exigível, que o credor não cumpriu sua obrigação acessória para o recebimento, como a de comunicar a conta bancária diretamente à recuperanda, ou que efetivamente já satisfez a obrigação". (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed saraiva, 2021, pg. 398).

Todavia, após a conferência de eventual descumprimento da obrigação do Plano de Recuperação Judicial pelo Magistrado, inexistem



óbices para que seja convalidada a Recuperação Judicial em Falência, sendo que tal fundamentação decorre, portanto, de expressa previsão legal, a qual não pode ser flexibilizada pela vontade dos credores.

Portanto, como a lei expressamente prevê qual será a consequência para o caso de descumprimento do plano, **deve ser reconhecida a ilegalidade da cláusula 12.6 do PRJ.**

Das Deliberações

9. Ultrapassado o devido controle da legalidade, presentes todos os pressupostos de validade do negócio jurídico (art. 104, Código Civil), a obtenção do quórum de aprovação (art. 45, Lei 11.101/2005), e com fundamento no art. 58 da Lei n. 11.101/05, **HOMOLOGO** para os devidos fins legais o plano de recuperação judicial apresentado na seq. 12227.2, **com as devidas ressalvas integrativas conferidas na presente decisão, e CONCEDO** recuperação judicial à **DESTILARIA AMERICANA S/A e A.N.A. - Agrícola Nova América LTDA**, destacando-se o seu cumprimento nos termos dos arts. 59 e 61 da mesma lei.

10. Ficam as recuperandas advertidas que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial acarretará a **convolação do processo de soerguimento em falência.**

11. Deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão **"em Recuperação Judicial"** em todos os atos, contratos e documentos da recuperanda, nos termos do art. 69 da LFRJ.

11.1. Expeça-se ofício à junta comercial.

12. Custas pelas recuperandas.

13. Intimem-se o Ministério Público e os credores habilitados nos autos, por procuradores, da presente decisão, porque legitimados a agravar, conforme exposto no §2º do art. 59 da Lei n. 11.101/2005.

14. Comuniquem-se às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal.

15. Para fins de pagamento, deverão os credores observarem o disposto na cláusula 4 e seguintes do PRJ aprovado, ficando vedado qualquer depósito judicial nos autos.

16. **Preclusa esta decisão, ao Administrador Judicial** para que apresente relatório circunstanciado do cumprimento do plano de recuperação. Prazo: **30 dias.**

17. Sem prejuízo do cumprimento do item supra, **ao contador**, para cálculo das custas e despesas processuais.

18. Cumpridas as obrigações vencidas nos termos do art. 63 da Lei n. 11.101/05, v. para encerramento.



19. No mais, em atenção ao contido no pedido de mov. 12873.1, **destaco o entendimento adotado no item "6" da decisão de mov. 12852.1**, no sentido de que o juízo recuperacional não detém poderes para indicar bens de titularidade das recuperandas passíveis de serem penhorados e objeto de futura expropriação, ou autorizar, de forma genérica, o bloqueio de ativos financeiros das recuperandas via sistema SISBAJUD, incumbindo tão somente a análise acerca de eventual penhora recaída sobre bem essencial à manutenção da atividade empresarial.

Diligências necessárias.

Assaí, nesta data.

Nara Meranca Bueno Pereira Pinto

Juíza de Direito

